



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002993-18.2021.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MARIA FASOLLI DE MELO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002993-18.2021.8.26.0081

Comarca de Adamantina – 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Fasolli de Melo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2036

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Acidente in itinere – Evento que ocasionou fratura do platô tibial do joelho direito da obreira – Prova pericial que resultou conclusiva sobre a incapacidade parcial e permanente da autora para o exercício da atividade profissional habitual. Nexo de causalidade confirmado. Requisitos preenchidos para a concessão do auxílio-acidente. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 234/237 e 246) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Maria Fasolli de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre a autora. Alega, em suma, que estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a constatação de sua incapacidade total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Diz que a prova pericial restou conclusiva nesse sentido, sem que fosse observado, ainda, o pedido subsidiário formulado na inicial, consistente na concessão de auxílio-acidente. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença e o acolhimento do pedido inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por trabalhadora contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que a autora foi vítima de acidente no trajeto entre a empresa em que exercia as atividades laborativas e sua residência. Acrescenta a exordial que o evento, ocorrido em 30/04/2019, no horário do almoço da obreira, ocasionou fratura do platô tibial de seu joelho direito, e que as sequelas a incapacitaram de modo definitivo para o exercício de qualquer atividade profissional, justificando a pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, não foi localizada Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, todavia, infere-se que houve concessão de auxílio-doença na via administrativa, relacionado ao fato gerador que ampara a presente pretensão, nos períodos de 16/05/2019 a 20/02/2020, 21/02/2020 a 19/07/2020, 07/08/2020 a 14/11/2020 e 06/11/2020 a 04/10/2021 (fls. 208/209).

A perícia médica judicial foi realizada aos 09/12/2021, pelo Dr. Marcelo Vieira da Costa (fls. 178/187), médico designado em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular. Após o exame clínico, o perito pronunciou a incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício do trabalho habitual.

Confira-se:

“Por ter 37 anos, ensino médio completo, e incapacidade parcial definitiva, sugiro processo de reabilitação profissional para encaixar em trabalho com recomendação médica de evitar trabalho que exija permanecer em pé” (fls. 180).

Por ocasião das respostas aos quesitos formulados, o *expert* ratificou a convicção formada, voltada à hipótese de incapacidade parcial e definitiva, bem como assegurou a presença do nexo causal entre o acidente – *in itinere* – e o trabalho.

Vejamos:

“V-A-Refere dor em joelho direito, com claudicação ao deambular e uso de bengala para compensar a instabilidade articular.
B-Portadora de Fratura de platô tibial em joelho direito, após acidente de

motocicleta, com cirurgia para fixação de material metálico e artroscopia e osteotomia – outros estados pós cirúrgicos específicos (CID Z98.8), Ruptura do menisco, atual (CID S 83.2) e Artrose não específica (CID M 19.9).

C-Acidente de motocicleta em 30/04/2019, no horário de almoço do trabalho regular (acidente de trabalho – Fls. 44).

[. . .]

F-Sim, a lesão residual incapacita a periciada para o exercício do último trabalho por sentir dor no joelho direito ao ficar por horas em pé.

G-Incapacidade parcial e definitiva” (fls. 181).

Para reforçar a conclusão pericial, é importante anotar que o nexo de causalidade é confirmado pelo documento de fls. 44/45, consistente na certidão de atendimento expedida pelo Corpo de Bombeiros, que prova o socorro prestado à autora no local do acidente, na hora do almoço, nos exatos termos da versão narrada na inicial.

O fato de haver sido concedido auxílio-doença acidentário, nos períodos de 16/05/2019 a 20/02/2020 e 21/02/2020 a 19/07/2020 (fls. 208), também serve de prova do reconhecimento do INSS quanto à ocorrência do acidente de trabalho.

Dessa forma, considerando-se presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostra-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente, objeto do pedido subsidiário formulado na inicial, amparado no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

Necessário que seja efetuada uma observação, na medida em que a obreira formula como pedido principal a aposentadoria por invalidez, entretanto, como já fundamentado neste acórdão, a incapacidade

pronunciada pela prova pericial é parcial e permanente, hipótese que assegura o direito ao auxílio-acidente. Não há, de acordo com a prova técnica, constatação de incapacidade total e permanente, condição que se exige à concessão da aposentadoria, nos conformes do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, reforma-se a sentença para se **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial e condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentária, ou seja, a partir de 20/07/2020 (fls. 208).

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE n.º 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei n.º 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC n.º 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei n.º 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da

Emenda.

Acrescente-se também à condenação a concessão do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais n.º 4.952/85 e n.º 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20. Na prática, **deverá ser observada, e aplicada, a suspensão no período de 07/08/2020 a 04/10/2021**, quando a autora recebeu o benefício do auxílio-doença, de natureza previdenciária, consoante informações de fls. 209.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a

aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1002993-18.2021.8.26.0081**

Nome da parte segurada: **Maria Fasolli de Melo**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **20/07/2020**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Acrescente-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente.

MARCOS FLEURY
Relator

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”